

se garantisse a perfeita solidariedade dos elementos executantes, indispensável ao sucesso final. Sem isso, por mais que quisessem, não saberiam eles como ser úteis e bem coordenar os seus esforços. Outra prende-se à importância da delega-

ção de autoridade, de modo a descentralizar a execução e fornecer os meios para pô-lo em prática. E' preciso termos em vista que as decisões devem ser tomadas pelas autoridades que se acham mais próximas dos problemas.

## ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

ERMELINDO BORSATTO

### **Exigência de interstício para acesso de funcionários**

**O** RECENTE decreto-lei n.º 9.230, de 4 de maio de 1946, que "dispõe sobre lotação de repartição e serviços", estendendo a diversas carreiras a providência adotada com o decreto-lei n.º 8.700-46, que permitiu o acesso dos escrivários a oficial administrativo, não obstante os pontos importantes que omitiu, reveste-se de grande interesse para a massa de funcionários pertencentes às carreiras atingidas — os quais, agora, poderão completar no Serviço Público as carreiras a que se dedicaram, livres dos óbices e azares por vêzes invencíveis que apresentam os concursos de caráter competitivo, sem embargo da prática de serviço que lhes deve ser reconhecida, — tendo em vista o disposto no seu artigo 2.º, (Verbis):

"Para efeitos do presente Decreto-lei, consideram-se carreiras principal e auxiliar aquelas de níveis diferentes de remuneração e cujas atribuições tiverem relação entre si, tais como, respectivamente, as de Oficial Administrativo e Escrivário, Contador e Guarda-Livros, Bibliotecário e Bibliotecário-auxiliar, Estatístico e Estatístico-auxiliar, Contínuo e Servente, e outras que como tal forem declaradas em decreto, por proposta do Departamento Administrativo do Serviço Público".

A exposição de motivos n.º 298, de 17-4-46, do D.A.S.P., que acompanhou o projeto convertido no decreto-lei em causa, salientando que a proposta fôra inicialmente destinada a atender às necessidades do Ministério da Fazenda, às voltas com os problemas decorrentes da movimentação do seu pessoal, encareceu as vantagens decorrentes da extensão dos seus dispositivos a tôda a adminis-

tração, considerando a importância do assunto, de interesse para o Serviço Público em geral.

O referido decreto-lei, todavia, silenciou sobre vários pontos importantes, — talvez intencionalmente atribuídos à competência do executivo para regulamentar — omitindo qualquer referência à forma por que deverá ser feito o acesso dos funcionários da carreira auxiliar à principal e aos possíveis prazos a serem observados.

No Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, por exemplo, que foi o autor da proposta inicial, existe grande número de funcionários amparados e não amparados pelo Decreto-lei número 145-37.

Como fazer em relação a uns e outros?

E' sabido que dos funcionários beneficiados pelo decreto-lei n.º 145-37 não se exige interstício para acesso, dependendo a nomeação apenas da existência de vaga.

Nesse caso, como agir em relação aos demais não beneficiados e mesmo aos dos Quadros Permanentes dos outros Ministérios?

Deverá ser exigido interstício para acesso dos mesmos?

E a que condições de antiguidade ou merecimento deve o mesmo acesso obedecer?

São indagações a que o decreto-lei 9.230-46 dá margem e que necessitam regulamentação urgente.

Todavia, não seria demais fixar o merecimento absoluto como a condição principal para o acesso, que também ficaria dependente do estágio mínimo de dois anos na classe final da carreira auxiliar.

Isso, aliás, foi o que esclareceu o D.A.S.P., recentemente, em parecer no processo 2.285-46, salientando que no acesso dos escriturários a Oficial Administrativo, com fundamento no Decreto-lei n.º 8.700-46, deve ser exigido o interstício regulamentar observado nas promoções.

Tal critério, com reais vantagens para a administração, poderia ser tornado extensivo às carreiras de que trata o decreto-lei n.º 9.230, considerando que tanto num como noutro caso, o ingresso na carreira principal se fará mediante acesso.

Realmente, o ingresso na classe inicial da carreira de Oficial Administrativo, facultado aos Escriturários da classe G, pelo decreto-lei n.º 8.700, de 17-1-46, é efetivado mediante acesso, conforme dispõe esse mesmo decreto-lei, acesso que obedecerá, na forma do seu artigo 1.º, item II, ao critério do merecimento absoluto, apurado na forma da legislação vigente.

Essa condição, indispensável para a promoção às classes finais das carreiras, veio emprestar ao ingresso dos Escriturários na carreira de Oficial Administrativo o caráter de *promoção*, embora esta não esteja prevista em regulamento e já exista dispositivo legal considerando uma carreira continuação da outra.

A situação decorrente dos decretos-leis n.º 8.700, e 9.230, embora semelhante à que decorre do decreto-lei n.º 145-37, que também permite o acesso dos funcionários de uma para outra carreira, desde que atendam a determinadas condições, não se confunde todavia com a mesma.

E' que o decreto-lei 145-37 tem caráter transitório, destinando-se a atender à situação dos funcionários que, anteriormente à Lei n.º 284-36, tinham direito a acesso às carreiras superiores resultantes do desdobramento daquelas a que pertenciam.

Essa transitoriedade, se não justifica, pelo menos explica a dispensa do interstício para o acesso, desde que atingida a classe final da carreira a que pertence o funcionário, dado o interesse que a Ad-

ministração encontra em pôr fim à situação anômala de grande parte dos seus funcionários.

O mesmo, porém, não ocorre com os outros dois, cujo caráter permanente não admite concessão idêntica, tendo em vista o interesse que existe para a administração em facultar o ingresso na carreira de nível intelectual muito superior e de atribuições e responsabilidades muito mais amplas, aos funcionários reconhecidamente mais capazes e de maior merecimento.

Ora, sendo o merecimento adquirido na classe, a sua apuração exige, na forma da legislação vigente, a satisfação de requisitos que só no exercício do cargo poderão ser observados e devidamente apreciados pelas autoridades a que compete ponderar o merecimento do funcionário.

Assim, não deverá ser dispensado o interstício legal exigido para as promoções, no acesso dos funcionários das carreiras auxiliares às carreiras principais, com fundamento nos decretos-leis referidos.

A concessão máxima permissível, sem graves riscos para a eficiência do serviço público, seria a redução do interstício para um ano, ou seja, a metade do exigido para o acesso dentro da carreira a que pertence o funcionário.

Isso porque, tôdas as concessões baseadas no decreto-lei n.º 9.230-46, devem ser detidamente examinadas, tendo em vista a responsabilidade que o D.A.S.P. voluntariamente assumiu, ao propor a expedição de lei que tão profundamente atingiu um dos mais importantes e de maior repercussão e desenvolvimento dos seus setores de atividades: a seleção do pessoal destinado ao Serviço Público. (\*)

(\*) Já estava o presente n.º da Revista sendo composto quando, de acordo com a exposição de motivos n.º 313, do D.A.S.P., aprovada pelo Senhor Presidente da República, o interstício para acesso com fundamento no Decreto-lei 8.700-46 foi reduzido para 365 dias, podendo, em casos excepcionais, ser permitido o acesso aos funcionários com mais de 180 dias de exercício, desde que na classe não haja funcionários nas condições exigidas e no caso em que o número de cargos a ser provido seja superior ao de candidatos.